



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02065/15

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FUSEM

Objeto: Pensão por morte

Gestor: Luisa Pereira Porto (Presidente)

Interessado(a): MARIA DA SALETE LIMA (Beneficiária)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FUSEM – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO – LEGALIDADE – CONCESSÃO DO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00945/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 001/2015.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 02/08/2016, emitiu a Resolução RC2-TC 00119/16 resolvendo:

“...ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM para: a) retificar a Portaria nº 001/15, adicionando a fundamentação constitucional para a pensão (Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03); b) apresentar a publicação do ato de concessão da pensão em órgão oficial de imprensa; c) apresentar a folha de cálculos, discriminando a parcela do valor da pensão da beneficiária Sra. MARIA DA SALETE LIMA, sob pena de aplicação de multa.”

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 82/84, e 107/109, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 19916/17, 58443/18, e 76791/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 128/130, evidenciou que subsistiu dentre todas as inconformidades apenas aquela relativa ao demonstrativo de cálculo da pensão por morte, com a discriminação das parcelas que compõe o referido benefício, concluindo assim pela baixa de resolução, visando à assinatura de prazo ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM para apresentar tal documentação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 00475/19, fls. 133/138, da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, depois de fundamentada explanação, tendo em vista os princípios da celeridade processual, da economicidade e da razoabilidade quanto aos custos da máquina pública, assim como o fato de que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo (o menor valor possível do benefício), e por não restar nenhuma irregularidade nos documentos acostados referente à pensão, concluiu pela regularidade do ato com a consequente concessão do registro e recomendação ao Instituto Previdenciário para observar com mais rigor às formalidades legais, não incorrendo mais nas eivas apontadas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02065/15

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o exposto, o Relator, em concordância com o Parquet, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal que:

- I) DECLAREM o cumprimento da Resolução RC2-TC 00119/16;
- II) JULGUEM legal e concedam o registro ao ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/08/2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal;
- III) RECOMENDEM ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM maior observância às formalidades legais quanto à concessão dos benefícios de sua responsabilidade;
- IV) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02065/15, que trata da pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, concedida por meio da Portaria nº 003/2016, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento em:

- I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00119/16;
- II) JULGAR legal e conceder o registro ao ato de concessão de pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do ex-servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, concedida por meio da Portaria nº 003/2016 (fl. 59), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/08/2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal;
- III) RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista – FUSEM maior observância às formalidades legais quanto à concessão dos benefícios de sua responsabilidade; e
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara , Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:17



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO